

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Reproservice Comércio e Serviços em Informática Ltda. Me  
Endereço: Av. Santos Dumont, 1267 Loja 01 - Fortaleza (Ce)  
CGF: 06 364036-8 CGC: 07.065.015/0001-87  
Auto de Infração nº 2014.02759-1  
Processo nº 1 / 2280 / 2014

Ementa: ICMS - Falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária em 2013. Nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário - Conat/Ce, o não pagamento do ICMS substituição tributária deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce. Houve o reenquadramento da penalidade aplicada, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão amparada no Dec. nº 31.066/2012, nos Arts. 73/74, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97, bem como na Súmula 6 do Conat/Ce. Aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.  
Autuado revel.  
Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Julgamento nº 3817/14

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão deixado de recolher o ICMS substituição por entradas interestaduais dos meses de outubro/2013 e novembro/2013, no montante de R\$ 2.588,80 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), razão da autuação.

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a prevista no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.00832 (fls. 05);
- Termo de Intimação nº 2014.00719 (fls. 06);
- Telas de consultas ao "Sistema de Parcelamento Fiscal" e "Sistema de Trânsito de Mercadorias" (fls. 07/12);
- Notas fiscais eletrônicas (NF-e) nºs 850, 853, 1036 e 304878 (fls. 13/16);
- Certidão (fls. 18).

Corre o feito à revelia (fls. 09).

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, convém inicialmente destacar que o regime da substituição tributária objetiva facilitar a atividade desenvolvida pela Administração Fazendária, tornando mais eficiente a tributação e fiscalização do imposto. Com o instituto da substituição tributária, o sistema de controle do Fisco

8

resta facilitado pela praticidade que oferece, visto que é atribuída a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido. As mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária estão relacionadas no § 4º do Art. 18 da Lei nº 12.670/96, com os acréscimos das Leis nºs 13.569/04 e 14.277/08.

No caso sob análise, o contribuinte possui a seguinte atividade econômica principal: comércio atacadista de equipamentos de informática (CNAE 4651601). E, de acordo com o Dec. nº 31.066/2012, as empresas que tenham como CNAE principal as atividades econômicas listadas nos Anexos I e II do referido Decreto, devem recolher o ICMS substituição tributária sobre todas as mercadorias adquiridas, sejam elas produtos de informática ou não.

O CNAE 4651601 está relacionado no Anexo I do Dec. nº 31.066/2012. Portanto, o contribuinte em questão deve recolher o ICMS substituição tributária sobre todas as suas aquisições interestaduais.

Após análise dos documentos anexados aos autos, vê-se que o contribuinte em questão efetuou aquisições interestaduais por meio das notas fiscais eletrônicas (NF-e) nºs 850, 853, 1036 e 304878, deixando de recolher o ICMS devido por substituição tributária, razão da autuação.

Sendo ato praticado por autoridade administrativa que representa um órgão público, o lançamento é, por presunção, legítimo, ou seja, autêntico e válido, até que se prove o contrário, podendo o contribuinte manifestar-se amplamente quanto ao crédito constituído. Mesmo após regularmente cientificado, o contribuinte não se manifestou nos autos em contestação ao feito fiscal, correndo o feito à revelia.

Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o feito fiscal deve prosperar. Ao deixar de recolher o imposto devido por substituição na forma e no prazo regulamentar (Arts. 73/74 do Dec. nº 24.569/97), o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97; a responsabilidade da autuada pela infração está prevista no Art. 877 do Dec. nº 24.569/97.

Reproduzo a seguir os Arts. 874 e 877 do Dec. nº 24.569/97:

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Devo destacar, por fim, que, nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário - Conat/Ce, o não pagamento do ICMS substituição tributária deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce, senão vejamos:

Súmula 6 do Conat/Ce

"Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, inc. I, "d" da Lei nº 12.670/96."

Processo nº 1 / 2280 / 2014  
Julgamento nº 3812/14

No caso sob análise, vê-se nos autos que as informações relativas ao ICMS substituição tributária devido aos cofres públicos estão devidamente registradas em sistemas corporativos da Sefaz/Ce - em poder, portanto, do ente público, razão pela qual cabe ser a infração considerada como atraso de recolhimento.

Assim, deve haver o reenquadramento da penalidade aplicada, cabendo ser imputada ao contribuinte a prevista no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, que prevê multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Com o reenquadramento da penalidade, haverá redução do montante do crédito tributário devido, razão pela qual deve ser o feito fiscal acatado somente em parte.

Declaro a decisão a seguir.

Decisão:

Julgo PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o montante de R\$ 3.883,20 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

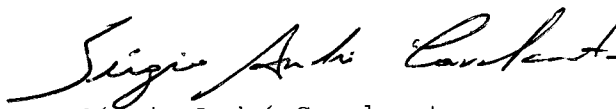
- Demonstrativo -

Falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária

ICMS	:	R\$ 2.588,80
Multa	:	R\$ 1.294,40
-----		-----
Vr. Total:		R\$ 3.883,20

Apesar de ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não está a mesma sujeita ao reexame necessário, por ser o valor originário exigido no Auto de Infração inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, atendendo, em assim procedendo, ao que dispõem os Arts. 33, inc. II, e 104, § 3º, inc. I, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2014.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário